



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000315/98-73
Recurso nº : 119.170 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Embargante : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.287

Recurso Especial RD/108-0.393

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os Embargos de Declaração não constituem o instrumento adequado para reexame do julgado. Embargos acolhidos na parte em que se confirma a existência de omissão no acórdão embargado.

LANÇAMENTO “EX-OFFICIO”- MULTA – O apelo ao Poder Judiciário, em busca de amparo a procedimento que o sujeito passivo entende correto, não configura denúncia espontânea da infração. A denúncia espontânea apenas afasta a aplicação da multa se acompanhada do pagamento do tributo devido.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão 108-05.798, de 13/07/99, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10855.000315/98-73
Acórdão nº : 108-06.287

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10855.000315/98-73
Acórdão nº : 108-06.287

Recurso nº : 119.170
Embargante : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe embargos de declaração previstos no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por entender existirem contradição e omissão no Acórdão nº 108-05.798, proferido na sessão de 13.07.99 deste Colegiado, que tratou de lançamentos de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1992.

Por maioria de votos, o Acórdão embargado acolheu a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e ao IRRF, rejeitando-a em relação à CSL. No mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário. Está assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECADÊNCIA - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, prevista no art.150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Justifica-se o arbitramento quando a pessoa jurídica, obrigada à apuração mensal ou semestral do resultado, permanece no regime de apuração anual, elaborando apenas ao final do ano as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

J *Gal*

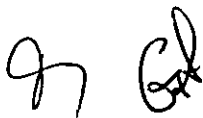
Processo nº : 10855.000315/98-73
Acórdão nº : 108-06.287

*Preliminar de nulidade rejeitada.
Preliminar de decadência do IRPJ e IR-Fonte acolhida.
Recurso negado."*

Alega a Embargante que o aresto "restou contraditório no que tange à apreciação do instituto da decadência, vez que conferiu tratamento diferenciado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, ambos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, acolhendo a preliminar de decadência tão somente em relação ao primeiro". Acrescenta que o voto condutor, a despeito de aduzir que a CSL é tributo lançado por homologação, sujeito portanto ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conclui pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa prazo decadencial em 10 (dez) anos. No entanto, argumenta, este dispositivo legal tem teor idêntico ao do artigo 173 do CTN, o qual o acórdão embargado considerou inaplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, tendo em vista que nenhuma lei específica estabeleceu prazo diverso para a Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser aplicado o prazo decadencial estabelecido no artigo 150, § 4º, do CTN. Ressalta ainda que a Lei nº 8.383/91 determinou a aplicação, à CSL, das mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ, não podendo ser conferido tratamento desigual a esses tributos no que concerne aos efeitos da decadência.

Por isso, requer seja sanada a contradição apontada, retificando-se o acórdão para que seja declarada a decadência também em relação à Contribuição Social sobre o Lucro.

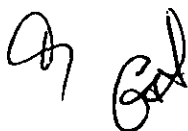
Suscita também a existência de omissão no acórdão, por não ter-se manifestado sobre o afastamento da multa de ofício de 75%, requerido na Impugnação e nas razões do Recurso Voluntário. Conforme argumenta, está configurada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, porque, com a ação judicial por ele impetrada, a autoridade administrativa tomou conhecimento da infração.



Processo nº : 10855.000315/98-73
Acórdão nº : 108-06.287

Pelo Despacho nº 108-0.071/2000, de fls. 2085/2086, me foram os autos encaminhados para exame dos embargos opostos, nos termos do artigo 27, § 2º, do já mencionado Regimento Interno.

Este o Relatório.



Processo nº : 10855.000315/98-73
Acórdão nº : 108-06.287

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Nos termos do artigo 27 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, cabem embargos de declaração, quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Os embargos não constituem o instrumento adequado para revisão do julgado.

A contradição invocada pela Embargante residiria no fato de ter-se reconhecido a decadência quanto ao IRPJ e ao IRRF, mas não quanto à CSL, sob o fundamento de sujeitar-se esta contribuição aos ditames da Lei nº 8.212/91. Argumenta a suplicante que o artigo 45 desse diploma legal não se aplica aos casos de lançamento por homologação, como é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro, por ter a mesma redação do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Não vislumbro, nesta parte, a contradição suscitada. Trata-se do exame e interpretação da legislação que aborda a questão da decadência do direito de lançar, concluindo o aresto embargado pela aplicação, à CSL, do indigitado artigo 45 da Lei nº 8.212/91, na linha, aliás, de inúmeros outros julgados desta mesma Câmara. A pretensão da Embargante implicaria reexame do mérito, o que é incabível em sede de embargos. A uniformização de entendimentos divergentes em relação, a outros julgados cabe regimentalmente à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo instituto do recurso especial, previsto no artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Neste ponto, por conseguinte, não acolho os embargos apresentados

 
6

Processo nº : 10855.000315/98-73
Acórdão nº : 108-06.287

Já quanto à apontada omissão contida no acórdão, é forçoso reconhecê-la. Com efeito, constou no Recurso Voluntário a arguição da ocorrência de denúncia espontânea, porque, com a ação judicial impetrada pela suplicante, a autoridade administrativa teria tomado conhecimento de sua situação de hipotética irregularidade fiscal. Este argumento, embora conste no relatório, não foi abordado no voto condutor. Nesta parte, conheço dos embargos e passo à apreciação do mérito.

O apelo ao Poder Judiciário para amparar o que considera seu direito não pode equiparar-se à denúncia espontânea da infração. Primeiro, porque o destinatário da pretendida "denúncia" é outro que não a autoridade competente para administrar o tributo. Segundo, porque nem denúncia configura, uma vez que o objeto da ação é, justamente, o reconhecimento de que seu procedimento não constituía infração. Mas, mesmo se fosse possível cogitar-se da ocorrência da figura prevista no artigo 138 do CTN, a exclusão da penalidade só teria lugar se houvesse o pagamento espontâneo do tributo devido, o que não é o caso. Note-se que, embora tenha recorrido ao Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança, a contribuinte teve sentença desfavorável em primeiro grau e, em julgamento no TRF/3ª Região, foi negado provimento à apelação. Portanto, quando da lavratura do auto de infração, nenhuma medida amparava a falta de recolhimento do tributo.

Por isso, em vista do disposto nos artigos 27 e 28 do RICC, voto no sentido de conhecer em parte dos presentes embargos, para suprir a omissão apontada no Acórdão nº 108-05.798, mantendo-se, contudo, a decisão nele consubstanciada.

Sala de Sessões, em 08 de novembro de 2000


Tania Koetz Moreira